



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

www.saojoao.pr.gov.br - e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Mensagem nº 35/2023

Senhora Presidente. Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

Segue, em anexo, para aprovação nesta Casa, o Projeto de Lei que trata da criação do Fundo Municipal para Calamidades Públicas, com suas fontes de receitas, atribuições e normas de organizações, para viabilizar as transferências na modalidade fundo a fundo providas dos Governos Federal e Estadual, garantindo maior segurança jurídica.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarretará aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo da compreensão dos Nobres Vereadores, solicitamos a aprovação do referido projeto em **regime de urgência**, visto que o Estado irá aportar os recursos na sequência que declarada a situação de Emergência do Município.

Atenciosamente,



CLOVIS MATEUS CUCCOLOTTO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300
www.saojoao.pr.gov.br – e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

Cria o Fundo Municipal para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal para Calamidades Públicas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que terá como finalidade custear, no todo ou em parte, ações de resposta e de recuperação de áreas atingidas por desastres reconhecidas por situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal para Calamidades Públicas:

I - As transferências provindas do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP;

II - dotações consignadas na lei orçamentária anual do Município e seus créditos adicionais;

III - doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - outros que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal para Calamidades Públicas serão geridos por Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos requerimentos realizados, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

Parágrafo único. O Conselho Diretor será formado por representantes das seguintes unidades da Administração Municipal, sob a presidência da primeira:

I - Gabinete do Prefeito;

II - Coordenadoria Municipal da Defesa Civil;

IV - Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

VI - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a realizar os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.



4

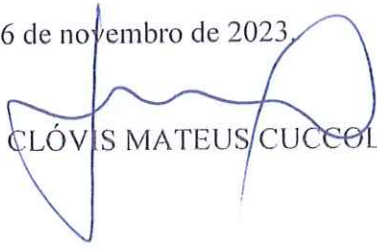


MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300
www.saojoao.pr.gov.br - e-mail: pref_saojoao@sudonei.com.br

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, 06 de novembro de 2023.


CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 85/2023

Curitiba, 31 de outubro de 2023

Senhores Prefeitos:

Considerando a aprovação nessa Comissão de Constituição e Justiça, bem como no plenário da Assembleia Legislativa do Estado, do PL nº 906/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado pelo Governador Ratinho Junior e Chefe da Casa Civil, João Carlos Ortega, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FEAP, a fim de facilitar a remessa de recursos para Municípios afetados pelas fortes chuvas que assolam nosso Estado desde o mês de outubro corrente;

Considerando ainda que o presente projeto prevê o envio de recursos fundo a fundo, meio mais rápido de recebimento de verbas legalmente existente e que, para tanto, se faz necessária a existência de fundo municipal com fim assemelhado;

Encaminhamos, anexo ao presente, modelo de mensagem de lei a ser encaminhada à respectiva Câmara de Vereadores, com o fim de aprovar a criação de Fundo Municipal para Calamidades Públicas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Essa é a forma desta Comissão de Constituição e Justiça contribuir diretamente para a concretização dos repasses financeiros que poderão auxiliar a população paranaense nesse momento tão delicado.

Atenciosamente,

DEP. TIAGO AMARAL

PRESIDENTE DA CCJ

Membros:

DEP. DELEGADO JACOVÓS

DEP. HUSSEIN BAKRI

DEP. GUGU BUENO

DEP. MARCIO PACHECO

DEP. LUIZ FERNANDO GUERRA

DEP. MABEL CANTO

DEP. ARILSON CHIORATO

DEP. FLÁVIA FRANCISCHINI

DEP. ALISSON WANDSCHEER

DEP. REQUIÃO FILHO

DEP. PAULO GOMES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DEP. LUIZ C. ROMANELLI

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. ___ da Lei Orgânica Municipal, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para Calamidades Públicas, com suas fontes de receitas, atribuições e normas de organizações, para viabilizar as transferências na modalidade fundo a fundo provindas dos Governos Federal e Estadual, garantindo maior segurança jurídica.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Câmara o necessário apoio e conseqüente aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PREFEITO MUNICIPAL

ANTEPROJETO DE LEI

*Cria o Fundo Municipal para Calamidades Públicas,
e dá outras providências.*

Art. 1º Cria o Fundo Municipal para Calamidades Públicas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que terá como finalidade custear, no todo ou em parte, ações de resposta e de recuperação de áreas atingidas por desastres reconhecidas por situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal para Calamidades Públicas:

I - As transferências provindas do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - dotações consignadas na lei orçamentária anual do Município e seus créditos adicionais;

III - doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - outros que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal para Calamidades Públicas serão geridos por Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos requerimentos realizados, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

Parágrafo único. O Conselho Diretor será formado por representantes das seguintes unidades da Administração Municipal, sob a presidência da primeira:

I – Gabinete do Prefeito;

II - Coordenadoria Municipal da Defesa Civil;

IV - Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - Secretaria Municipal de Finanças;

VI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º. Autoriza a Secretaria Municipal de Finanças a realizar os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

